



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001186-54.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante REINALDO DA SILVA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001186-54.2025.8.26.0496

Agravante: Reinaldo da Silva Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado: Hélio Benedini Ravagnani

Voto 11183

Ementa. Agravo. Indulto. Decreto 12338/2024. Recurso defensivo contra decisão que indeferiu o indulto. Vedação constitucional de concessão de indulto na hipótese de tráfico ilícito de entorpecentes. Sentenciado que possui outra condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo, sendo uma por crime impeditivo, o que impossibilita a concessão da benesse. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto em favor de **Reinaldo da Silva Filho** contra a decisão proferida nos Autos 010131-35.2022.8.26.0496 (fls. 06/07), que indeferiu o pedido defensivo de indulto com fulcro no Decreto 12338/2024.

Por suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão de primeiro grau, alegando, fazer jus ao benefício de forma isolada, pois não está no rol de impeditivos, previsto no Decreto 12338/2024 (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 487/488).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 26).

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pelo desprovimento do agravo (fls. 500/503).

Não houve oposição a forma de julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso defensivo não comporta provimento.

O agravante cumpre as penas de 07 (sete) anos e 06

(seis) meses de reclusão, mais ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas e mais 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo crime de posse irregular de armas, cujas penas alcançam 08 (oito) anos e 09 (nove) meses, estando atualmente em regime semiaberto, com previsão de término da sanção em 23 de junho de 2030 (PEC - fls. 438/440).

A Defesa postulou a concessão de indulto e extinção da punibilidade pelo crime de posse de armas, discorrendo ter cumprido a fração mínima exigida.

Após as manifestações das partes, o Juiz de Direito indeferiu o pedido pontuando que o agravante não cumpriu 2/3 (dois terços) da sanção privativa de liberdade aplicada ao crime impeditivo, tráfico de drogas, conforme cálculo de pena elaborado (fls. 438/440), não atendendo assim os requisitos dos artigos nono, inciso I, e sétimo, todos do Decreto 12338/2024.

Em que pese os argumentos trazidos pela nobre Defesa, não é o caso de concessão do indulto.

A Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso XII, dispõe competir privativamente ao Presidente da República “conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei”, não se submetendo às restrições legais previstas na Lei Ordinária regente da execução da pena.

Cabe ao julgador, desse modo, apenas analisar o caso concreto e declarar as hipóteses em que os requisitos estão preenchidos, não podendo restringir ou incluir novas exigências para o deferimento dos benefícios.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o artigo nono do Decreto Presidencial 12338/2024 estabelece que:

"I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou

metade da pena, se reincidentes (...)".

Já o artigo sétimo do aludido Decreto Presidencial prescreve que: *"Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo."*

O Decreto Presidencial é de natureza solar ao afirmar que as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024, inexistindo qualquer previsão no sentido de que a pena remanescente deve considerar as condenações individualmente ou excluir as condenações por delitos impeditivos e prevê a necessidade do cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo para fins de reconhecimento do direito ao indulto dos demais delitos.

E na hipótese, como o agravante cumpre uma pena 08 (oito) anos e 09 (nove) meses, pelos crimes de tráfico e posse de armas, não faz jus ao benefício pleiteado, conforme vedação expressa contida no artigo nono, inciso I, do Decreto 12338/2024.

Assim diversamente do pretendido pela combativa Defesa impossível apenas o reconhecimento do indulto das penas dos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça (no caso, posse de armas) pois esses devem ser analisados pela soma de todas as penas em execução, conforme o disposto no artigo sétimo, do Decreto 12338/2024, o que ultrapassa, como se viu, os critérios do artigo nono, inciso I, do referido Decreto Presidencial de 2024, não cumprindo a fração exigida até o dia 25 de dezembro de 2024, conforme o cálculo (fls. 438/440 da PEC).

Logo, inafastável a conclusão do magistrado, que indeferiu o indulto.

Cumpre, portanto, reconhecer que o sentenciado não preencheu qualquer requisito para a obtenção do indulto, de modo que deve ser mantida a decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo, mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR